



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003121/2003-69
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

ERRO DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO.

Devidamente comprovado que houve erro na declaração do contribuinte, deve o erro ser corrigido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dr. Thiago Maia Sacic, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.411.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 162-202), oriundo de auditoria interna da DCTF relativa ao ano-calendário de 1998, apurando créditos tributários no valor de R\$ 8.638.556,01, conforme segue:

- a) Imposto, Multa de Ofício e Juros de Mora (Item 4.1. do Auto de Infração), no valor total de R\$ 1.804.214,79, dos quais:

Imposto: R\$ 677.300,76

Multa de Ofício: R\$ 507.975,57

Juros de Mora: R\$ 618.938,46

- b) Multas e/ou Juros a pagar, não pagos, ou pagos a menor (Item 4.2. do Auto de Infração), no valor total de R\$ 6.834.341,22, dos quais:

Multa paga a menor: R\$ 52,95

Juros pagos a menor ou não pagos: R\$ 67.433,34

Multa isolada: R\$ 6.766.854,93

2 Impugnação

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 01-04), em 17/09/03, na qual alegou, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF exigido no Auto de Infração foi devidamente quitado em seus vencimentos, conforme comprovam as guias DARF apresentadas (fls. 06-113);
- b) especificamente em relação aos valores de R\$ 3.195,20 e R\$ 14.536,04, não houve qualquer falta de recolhimento, mas erro material de preenchimento das DARFs, constando nos campos 01 e 03 o nome e o CNPJ da GSI Serviços de Informática Ltda., ainda que nas DCTFs a declaração tenha sido corretamente realizada;
- c) em relação ao período de apuração, o Fisco está antecipando o vencimento dos períodos, colocando-o dentro da própria semana de apuração – para IRRF o vencimento ocorre na quarta-feira da semana seguinte ao fato gerador, conforme Calendário do IOB/1998, sendo indevida a cobrança de juros e multa sobre o valor principal.

3 Revisão de Ofício

Diante dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi efetuada a revisão de ofício do lançamento, conforme despacho de fl. 387-388, cancelando-se parcialmente os débitos em virtude da verificação de haverem sido quitados conforme cópias dos DARF apresentados. Além do mais, considerou-se indevida a cobrança dos acréscimos legais correspondentes, uma vez que os pagamentos haviam sido efetuados no vencimento e estavam disponíveis na Rede local e puderam ser alocados, conforme fls. 381-385.

Os seguintes valores foram julgados improcedentes na Revisão de ofício, conforme Resumo de fl. 386:

Principal	R\$ 659.589,52
Multa	R\$ 494.677,17
Total	R\$ 1.154.246,69

Desta forma, o Auto de Infração foi revisado, reduzindo-se os valores conforme segue:

Item 4.1. do Auto de Infração	
Principal	R\$ 17.731,24
Multa de Ofício	R\$ 13.294,43
Item 4.2. do Auto de Infração	
Multa de Mora	R\$ 52,95
Juros de Mora	R\$ 67.433,34
Multa Isolada	R\$ 6.766.854,93

4 Acórdão de Impugnação

A 7ª Turma da DRJ/RJ1 acordou, por unanimidade, em julgar procedente em parte a impugnação, julgando procedentes os lançamentos do IRRF em decorrência da falta de pagamento, no total de R\$ 17.731,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e improcedentes os lançamentos relativos à multa de mora (R\$ 52,95), juros de mora (R\$ 67.433,34) e multa isolada de ofício (R\$ 6.766.854,93). Os argumentos apresentados foram os seguintes:

- a) não restou demonstrado que houve erro no preenchimento do DARF, devendo ser mantido o lançamento referente ao principal, no valor de R\$ R\$ 17.731,24, cobrado com juros de mora e multa de ofício;
- b) constatou-se equívoco do contribuinte no preenchimento das DCTF. Do cruzamento dos períodos de apuração apontados na DCTF com as datas

de recolhimento, resultou a constatação, equivocada, de que recolhimento fora de prazo sem acréscimo de multa e/ou juros de mora, com a conseqüente emissão de auto de infração;

- c) a divergência existente entre as informações constantes da DCTF e dos sistemas que registram os créditos tributários e os pagamentos deveriam ter sido investigadas em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento desatendido no presente caso (CTN art. 142). Não se pode desprezar o recolhimento efetuado e as informações nele contidas, como se apenas a DCTF tivesse presunção de verdade absoluta;
- d) quanto ao lançamento de multa de ofício isolada, houve alteração normativa retirando hipótese de incidência de multa isolada, cabendo a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

5 Recurso de Ofício

Considerando que o crédito exonerado superou o limite de alçada previsto, houve Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata o presente caso de lançamento de ofício baseado em falta de pagamento da obrigação principal, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora relativo ao IRRF. Após apresentação da impugnação, houve revisão do lançamento pela unidade preparadora (fls. 387-388), reduzido o crédito tributário constituído no auto de infração.

A decisão da DRJ julgou procedentes os lançamentos do IRRF em decorrência da falta de pagamento do imposto, no total de R\$ 17.731,27, bem como da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o valor do principal; e improcedentes os lançamentos relativos à multa de mora (R\$ 52,95), juros de mora (R\$ 67.433,34) e multa isolada de ofício (R\$ 6.766.854,93).

Consta, à fl. 412, cópia da DARF referente à quitação da condenação da decisão da DRJ, no valor de R\$ 72.537,46. Do acórdão de impugnação sobreveio o presente Recurso de Ofício.

Cumprе fixar os limites da lide. Verifica-se que único ponto a ser analisado é a exoneração do crédito referente ao recolhimento de IRRF intempestivo, com falta ou insuficiência do pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), consubstanciado no item 4.2. do Auto de Infração: multa de mora (R\$ 52,95), juros de mora (R\$ 67.433,34) e multa isolada de ofício (R\$ 6.766.854,93).

No presente caso há divergência entre o período informado na DCTF e o período indicado nas DARF, o que ensejou a aplicação de multa isolada de 75% pela falta de recolhimento da multa de mora e dos juros de mora. Foi verificado pelo acórdão de impugnação (fl. 401) que o valor informado como principal nas DCTF e nas DARF é idêntico, restando apenas controvérsia quanto ao fato gerador.

Conforme bem analisado pelo acórdão de impugnação, o lançamento se deu por equívoco do contribuinte no preenchimento das DCTF, notadamente na indicação dos períodos de apuração relativos a valores retidos na fonte, fato que ensejou o lançamento de juros de mora e/ou multa de ofício. De acordo com o art. 865, inciso II, do RIR/99, o recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores. O acórdão de impugnação (fl. 401) analisou adequadamente a razão dos equívocos no preenchimento das DCTF:

Ou seja, o imposto retido na fonte na primeira semana de um mês deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da segunda semana desse mesmo mês, e assim por diante. Todavia, o fato de o período de apuração do imposto retido na fonte ser semanal, induziu a muitos erros quando do preenchimento da DCTF, trimestral no ano calendário em questão. Na maior parte das vezes, esses erros implicaram no descompasso de uma semana

entre a data efetiva de ocorrência do fato gerador e seu recolhimento e aquela declarada. Assim, do cruzamento dos períodos de apuração apontados na DCTF com as datas de recolhimento, resultou a constatação, equivocada, de recolhimentos fora de prazo sem o acréscimo de multa e/ou juros de mora, com conseqüente emissão de auto de infração exigindo multa de ofício e/ou juros de mora isolados.

Esse exatamente o caso aqui cogitado. Da simples análise do Anexo II a, constata-se a diferença exata de uma semana entre as datas de vencimento dos tributos, e a data de recolhimento dos pagamentos, demonstrando que a autuada errou na indicação de todos os períodos de apuração relativos a valores de imposto retido na fonte, fato que ensejou o lançamento de juros de mora e/ou multa de ofício.

Dessa forma, resta constatado que o IRRF apurado no lançamento foi devidamente recolhido, no valor e nos períodos corretos, sendo o lançamento oriundo de equívocos no preenchimento das DCTF, devendo, portanto ser exonerado o crédito tributário apurado.

A constatação do erro de preenchimento e do recolhimento ao devido tempo já seria suficiente à exclusão da multa de ofício aplicada. No entanto existe ainda outro fundamento para sua exclusão: o art. 106, II, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O lançamento da multa de ofício isolada teve como fundamento o artigo 44, II, § 1º, IV da Lei nº 9.430/1996. Com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07, houve alteração da redação do citado dispositivo, retirando a hipótese de incidência de multa isolada no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, indevida a multa isolada consubstanciada no lançamento, a teor do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional. Tal tem sido o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Ementa: EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, prevista no art. 90 da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não pode ser aplicada isoladamente nos casos em que o imposto não mais é exigível da fonte pagadora (CARF Acórdão nº 2802-00.184, 2ª Sessão / 2ª Turma Especial, sessão de 30 de novembro de 2009).

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – LEI Nº 11.488, DE 2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (CARF Acórdão nº 2201-01.349, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 27 de outubro de 2011)

Este posicionamento foi, inclusive, chancelado pelo Pleno da CSRF com a aprovação da súmula nº 74:

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Com base no acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício apresentado, mantendo na integralidade a decisão proferida pela DRJ.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo